



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000793310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1011787-49.2018.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ALEXANDRE ZACARIAS FRARE e DELMAR LIMA ALBRES, é apelado JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23706

Apelação Cível nº 1011787-49.2018.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Apelantes: Alexandre Zacarias Frare e Delmar Lima Albres

Apelado: Jockey Club de São Paulo

Juiz prolator da sentença: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

APELAÇÃO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Sentença que julga improcedente o pedido por entender pela regularidade do procedimento administrativo de retirada dos prêmios obtidos pelos cavalos do coautor Alexandre, imposição de multa e também suspensão de coautor Delmar como treinador de cavalos. Afastada alegação de inépcia recursal. Cerceamento de defesa no processo judicial não verificado. Processo, ainda que administrativo, que deve respeitar o contraditório e a ampla defesa. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Aplicação do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Aplicação da sanção administrativa logo após a realização da contraprova, sem chance de defesa dos autores. Sentença reformada. Recurso provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 289/294, cujo relatório se adota, que, em ação desconstitutiva, julgou improcedente o pedido, fundamentando que o procedimento para desclassificação dos animais do páreo realizado, e também a suspensão do treinador, não padece de vícios. Condenou os autores a arcarem com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apenam os autores sustentando, em suma, que, diante do prazo exíguo de 72 horas para realização de exame de contraprova em antidoping no cavalo, não houve tempo hábil para acompanhamento deste exame por profissional químico; que a pena aplicada ao coautor Delmar não foi motivada e imposta no teto, não levando em conta as quantias mínimas e natureza da substância encontrada nos cavalos; que a determinação do réu fere o direito constitucional do livre exercício da profissão; que a substância encontrada nos cavalos (procaína) também foi achada em outros animais da cocheira situada em Curitiba, e apurada por outros laboratórios, motivo pelo qual não contestaram o resultado do exame laboratorial do apelado; que se descumpriu com o princípio constitucional da individualização da pena; que o indeferimento da prova pericial indireta importa em cerceamento de defesa; que a procaína não é substância banida nos termos da Federação Internacional de Autoridades Hípicas, e admitida em vários centros turfísticos; e que as ações do apelado violaram os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Houve resposta, com preliminar de inépcia recursal (fls. 313/323).

É o relatório.

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar sustentada nas contrarrazões, de inépcia recursal, e conhecer o recurso dos autores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É aferível das razões recursais o inconformismo dos autores e a reiteração dos pontos arguidos no decorrer do processo apenas reforça as questões que não concordam com a r. sentença.

Ademais, evidentemente estão presentes no recurso a exposição do fato e do direito, bem como as razões que entendem que levará à reforma da sentença.

Não prospera, igualmente, a preliminar trazida na apelação. Da análise do recurso, de proêmio reconhecer que não há cerceamento de defesa.

Todas as questões relevantes para o esclarecimento dos fatos foram examinadas, notadamente ante a suficiência das provas documentais acostadas aos autos. Desse modo, o Magistrado *a quo* entendeu que não havia a necessidade de produção de outras provas; sobretudo prova pericial indireta.

Com efeito, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do livre convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Neste sentido, inclusive, é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

12. O artigo 330, do Codex Processual, que trata do julgamento antecipado da lide, dispõe que o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inciso I).

13. Deveras, é cediço nesta Corte que incorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Assim, de rigor afastar a preliminar de cerceamento de defesa, mesmo porque, o que se pretendia provar com a prova pericial (existência de quantidade da substância cocaína nos cavalos) foi admitido pelos próprios autores em suas peças, conforme bem destacado na respeitável sentença, e também no próprio recurso, no qual consta (fl. 304):

12. Com efeito, revelou-se, na sequencia, que essa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

mesma substância (procaína, de efeito anestésico) foi encontrada em outros cavalos da cocheira situada em Curitiba, apurada por outros laboratórios, e por isso, agindo com lealdade processual, os APELANTES não contestaram o resultado do exame realizado no laboratório do APELADO. (grifos não originais)

Logo, de fato, não havia necessidade de produção de quaisquer outras provas.

No mérito, o recurso deve ser acolhido.

Inicialmente, cabe ressaltar que os apelantes pedem: " (ii) ser reformada a r. sentença para determinar a **anulação da Resolução Extraordinária feita com total desprezo aos princípios constitucionais aduzidos acima, ou, ainda, (iii) ser reformada a r. sentença para a pena ser reduzida ao mínimo determinado pelo CNC**" (fls. 307).

Com efeito, antes mesmo de se discutir o acerto ou não da decisão administrativa, de rigor reconhecer falhas insanáveis no procedimento administrativo realizado pelo réu.

Ocorre que, narraram os autores, fatos não questionados pelo réu, que após os cavalos do coautor Alexandre e treinados pelo coautor Delmar serem premiados em páreos realizados nos dias 06/10/2018, os animais passaram por exame antidoping, verificando-se a existência de substância proibida.

No dia 05/11/2018, foram informados da realização de contraprova, para confirmar o doping dos cavalos; entretanto, dado o exíguo prazo entre a notificação dos autores e a realização do exame (a ser realizado no dia 09/11/2018 às 8:30), os autores ajuizaram a presente demanda cautelar pedindo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suspensão do exame e concessão de no mínimo 10 dias para preparação dos animais, bem como a realização da contraprova em outro laboratório, buscando evitar eventual contaminação nas amostras.

Sem a concessão de liminar, o exame foi realizado, e, no mesmo dia, após a realização do exame, foi proferida resolução pelo réu, desclassificando os cavalos do autor, sem direito a qualquer prêmio, multando em R\$1.350,00 e suspendendo o treinador dos animais por 720 dias (fl. 55).

A inicial foi emendada para pedir a “anulação” da Resolução de fl. 55, vez que desrespeitou o contraditório e ampla defesa, afastando todas suas determinações, já que não houve doping.

A respeitável sentença julgou improcedente o pedido, entendendo pela regularidade do procedimento administrativo adotado, bem como as sanções impostas.

E, respeitado entendimento diverso, deve ser reformada a sentença proferida.

Isso porque o procedimento adotado pelo réu não respeitou os princípios básicos do contraditório e da ampla defesa, conforme expressamente garantido como direitos fundamentais no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Não há notícia da concessão de prazo para que os autores pudessem apresentar qualquer defesa, ou mesmo manifestação, sobre o suposto doping e também do exame de contraprova realizado.

Ao contrário, o que se nota é que poucas horas após o resultado da contraprova já havia resolução aplicando penalidades, sem ouvir os envolvidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse contexto, outra saída não há senão reconhecer a nulidade do procedimento adotado, já que a aplicação de qualquer punição aos profissionais, proprietários ou profissionais da entidade deve ser precedida de correto procedimento administrativo disciplinar, o que implica não só em realização da contraprova do doping, mas também facultar aos indiciados o exercício do direito de defesa.

Nem se alegue que foi adotado procedimento previsto no Código Nacional de Corridas, vez que este, como qualquer outra lei, deve respeitar a Carta Magna.

E, a previsão constitucional garantindo direito fundamental ao contraditório e ampla defesa não se aplica apenas em procedimentos envolvendo órgãos públicos; sendo aplicável, igualmente, às relações privadas.

Com efeito, e sem aprofundar de maneira desnecessária no tema, a doutrina e jurisprudência nacionais já admitem a aplicação dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos tanto em relações com o Estado (chamada eficácia vertical), como também nas relações entre privados (eficácia horizontal, e eficácia transversal – para casos específicos para parte da doutrina).

Sobre o tema, vale a lição doutrinária:

Quando se fala nas eficácias vertical e horizontal, deseja-se aludir à distinção entre a eficácia dos direitos fundamentais sobre o Poder Público e a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares. Existe eficácia vertical na vinculação do legislador, do administrador e do juiz aos direitos fundamentais. Há eficácia horizontal – também chamada “eficácia privada” ou “eficácia em relação a terceiros” (Drittwirkung, na expressão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alemã) – nas relações entre particulares, embora se sustente que, no caso de manifesta desigualdade entre dois particulares, também exista relação de natureza vertical. A necessidade de pensar na incidência dos direitos fundamentais sobre os particulares, em vez da sua simples incidência sobre o Poder Público, decorre da transformação da sociedade e do Estado. Hoje, o Estado não pode mais ser visto como “inimigo”, como acontecia à época do Estado liberal, pois tem a incumbência de projetar uma sociedade mais justa, regulando as atividades dos próprios particulares. De modo que os direitos fundamentais não têm razão para incidir apenas sobre as relações entre os particulares e o Estado, devendo também repercutir sobre as relações travadas apenas pelos particulares. Como escreve Vieira de Andrade, “a regra formal da liberdade não é suficiente para garantir a felicidade dos indivíduos e a prosperidade das nações, antes serve para aumentar a agressividade e acirrar os antagonismos, agravar as formas de opressão e instalar as diferenças injustas. A paz social, o bem-estar coletivo, a justiça e a própria liberdade não podem realizar-se espontaneamente numa sociedade industrializada, complexa, dividida e conflitual”. Por isso “é necessário que o Estado regule os mecanismos econômicos, proteja os fracos e desfavorecidos e promova as medidas necessárias à transformação da sociedade numa perspectiva comunitariamente assumida de bem público” (ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais (na Constituição portuguesa de 1976),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

p. 273-274). O problema que se coloca diante da eficácia horizontal é o de que nas relações entre particulares há dois (ou mais) titulares de direitos fundamentais, e por isso nelas é impossível afirmar uma vinculação (eficácia) semelhante àquela que incide sobre o Poder Público. (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; Curso de direito constitucional, 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.p. 1.731)

E também em informativo do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA A CONDÔMINO ANTISOCIAL.

A sanção prevista para o comportamento antissocial reiterado de condômino (art. 1.337, parágrafo único, do CC) não pode ser aplicada sem que antes lhe seja conferido o direito de defesa. De fato, o Código Civil - na linha de suas diretrizes da socialidade, cunho de humanização do direito e de vivência social, da eticidade, na busca de solução mais justa e equitativa, e da operabilidade, alcançando o direito em sua concretude - previu, no âmbito da função social da posse e da propriedade, no particular, a proteção da convivência coletiva na propriedade horizontal. Assim, os condôminos podem usar, fruir e livremente dispor das suas unidades habitacionais, assim como das áreas comuns (art. 1.335 do CC), desde que respeitem outros direitos e preceitos da legislação e da convenção condominial. Nesse passo, o art. 1.337



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*do CC estabelece sancionamento para o condômino que reiteradamente venha a violar seus deveres para com o condomínio, além de instituir, em seu parágrafo único, punição extrema àquele que reitera comportamento antissocial. A doutrina especializada reconhece a necessidade de garantir o contraditório ao condômino infrator, possibilitando, assim, o exercício de seu direito de defesa. A propósito, esta é a conclusão do enunciado 92 da I Jornada de Direito Civil do CJF: "Art. 1.337: As sanções do art. 1.337 do novo Código Civil não podem ser aplicadas sem que se garanta direito de defesa ao condômino nocivo". **Por se tratar de punição imputada por conduta contrária ao direito, na esteira da visão civil-constitucional do sistema, deve-se reconhecer a aplicação imediata dos princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que também deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório.** Ressalte-se que a gravidade da punição do condômino antissocial, sem nenhuma garantia de ampla defesa, contraditório ou devido processo legal, na medida do possível, acaba por onerar consideravelmente o suposto infrator, o qual fica impossibilitado de demonstrar, por qualquer motivo, que seu comportamento não era antijurídico nem afetou a harmonia, a qualidade de vida e o bem-estar geral, sob pena de restringir o seu próprio direito de propriedade. Por fim, convém esclarecer que a prévia notificação não visa conferir uma*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

última chance ao condômino nocivo, facultando-lhe, mais uma vez, a possibilidade de mudança de seu comportamento nocivo. Em verdade, a advertência é para que o condômino faltoso venha prestar esclarecimentos aos demais condôminos e, posteriormente, a assembleia possa decidir sobre o mérito da punição. REsp 1.365.279-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 25/8/2015, DJe 29/9/2015. (Informativo nº 0570, Período: 1º a 14 de outubro de 2015) (grifos não originais)

Note-se que não está se julgando se correta a punição aplicada aos autores nos termos do Código Nacional de Corridas, mas sim que a forma em que realizada a apuração não respeitou o direito fundamental dos autores ao contraditório e ampla defesa, devendo, portanto, ser desconstituída a sanção aplicada.

Nesse sentido, aliás, também já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação declaratória de nulidade cumulada com indenização por danos morais – Cancelamento de matrícula de propriedade de cavalos junto ao Jockey Club sob alegação de prática de conduta irregular – Penalidade aplicada sem a precedente averiguação administrativa – Infração ao disposto no Artigo 5º, LV da Constituição Federal – Nulidade do ato que se impõe – Danos morais – Caracterização – Reconhecimento da punição através de reunião da Comissão cujo resultado tem publicidade entre os interessados e profissionais do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

turfe – Abalo imaterial - Caracterização – Arbitramento de valor razoável e que atende à finalidade legal – Manutenção – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000112-94.2015.8.26.0011; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2017; Data de Registro: 28/04/2017)

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Desnecessária a produção de outras provas no presente caso. Preliminar rejeitada. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Autor que é praticante de turfe, sendo proprietário de cavalo de corrida, mas teve sua matrícula de proprietário cancelada, em virtude de penalidade aplicada pelo Jockey Club de São Paulo. Descabimento. Ausência de instauração de procedimento administrativo. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Constrangimento evidente, diante da proibição de entrada do autor nas dependências do hipódromo. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Majoração. Cabimento. Valor que atende à dupla finalidade da reparação. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000311-19.2015.8.26.0011;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

**Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -
Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
12/08/2016; Data de Registro: 12/08/2016)**

Destarte, deve a respeitável sentença ser reformada para declarar a nulidade da Resolução impugnada.

Em consequência, inverte os ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, *dá-se provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora